



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001193/2002-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 1.408.343,45, homologando-se as compensações pendentes até esse limite, negando-se parte da glosa de R\$ 15.826,94 pleiteada pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou IMPROCEDENTE, em parte, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata-se o presente processo da análise de pedido de restituição saldo negativo de IRPJ, apurado em 30/06/2001 (2º trimestre de 2001), conjugado com o pedido de compensação com débito próprio, ao qual neste processo se limita ao valor de R\$ 1.408.343,45 (fls. 03 a 05).

Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório em 10 de outubro de 2006, com cópia às fls. 77 a 81, que decidiu pelo indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação.

Conforme consta no despacho decisório, o crédito pleiteado pela recorrente relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001 já foi objeto de análise nos processos nºs 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27, que abordam o mesmo período e nos quais foram indeferidos.

Conforme consta no Despacho Decisório, a análise informa o seguinte:

A sua Declaração de Rendimentos Trimestral relativa ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2001 (fls. 19) apresenta, nas Linhas 13 e 14 da ficha 12A a importância de R\$ 20.713.502,14 a título de Imposto de Renda/Fonte e, na linha 18 da mesma ficha, apura-se um saldo credor de imposto de renda no montante de R\$ 12.582.905,76.

Neste 2º Trim foi apurado o montante de R\$8.130.596,38 como Imposto de Renda PJ devido, e como não foi informada nenhuma antecipação do IR, decorre que o imposto devido foi completamente compensado com o IRFonte

Conforme consta o acima, na IRPJ do período, à folha 71 do processo digital:

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
 23/11/2005 15:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: JBOTELHO
 CNPJ: 86.547.619/0001-36 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 0909637 DV - 47
 PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA

TRIMESTRE 2	
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	5.032.946,21
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	3.349.297,48
DEDUÇÕES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	201.317,85
06.(-)DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	50.329,46
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	20.713.386,11
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	116,03
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-12.582.905,76
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Apurado no sistema Sief (fls. 31 a 76), as dirfs que registram as receitas financeiras auferidas e o respectivo IRFonte da recorrente nos quatro trimestres teríamos os seguintes montantes:

	RECEITAS	IRRF
1º Trimestre	16.875.578,52	3.364.903,04
2º Trimestre	102.455.163,49	20.479.034,08
3º Trimestre	162.350.589,98	32.449.058,23
4º Trimestre	15.215.764,95	3.032.923,89

Tais valores acima, em análise conjunta com as DIPJs dos quatro trimestres, demonstrariam que as receitas financeiras declaradas estão bem abaixo dos valores informados nas Dirfs, conforme o quadro abaixo:

	SIEF / DIRF	FICHA 12 A		
	RECEITAS	IRRF	REC. FINAN.	IRRF
1º Trim.	16.875.578,52	3.364.903,04	24.491.916,73	3.450.588,62
2º Trim.	102.455.112,27	20.479.034,08	23.577.350,97	20.713.502,14
3º Trim.	162.350.583,00	32.449.058,23	30.476.419,18	32.849.287,86
4º Trim.	15.209.850,94	3.032.923,89	23.312.080,73	3.471.005,68
Total	296.891.124,73	59.325.919,24	101.857.767,61	60.484.384,30

Ou seja, há um crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte da recorrente na sua DIPJ em valor superior ao informado em Dirfs no montante de R\$ 1.158.465,06.

Em relação ao 2º trimestre, há uma divergência de receita financeira apurada em Dirf e o declarado pelo recorrente em DIPJ, conforme o quadro abaixo:

	RECEITA (SIEF)	RECEITA DECLARADA	DIFERENÇA
3º Trim.	162.350.583,00	30.476.419,18	131.874.163,82

	RECEITA (SIEF)	RECEITA DECLARADA	DIFERENÇA
2º Trim.	102.455.112,27	23.577.350,97	78.877.761,30

Considerando o valor da receita declarada a menor (R\$ 78.877.761,30), o valor de IRFonte possível de ser abatido na linha 13 da ficha 12A, relativo às receitas financeiras, no montante de R\$ 20.713.386,11 (conforme DIPJ às fls. 22 a 24), deverá ser proporcional à receita declarada de R\$ 23.577.350,97, o que representaria o valor de R\$ 4.712.711,38 $((23.577.350,97 \times 20.479.034,08)/102.455.112,27)$.

E como observado na fundamentação do Despacho Decisório:

Desta forma, o crédito de Imposto de Renda Fonte declarado pelo contribuinte de R\$ 20.713.386,11 sendo reduzido para R\$ 4.712.711,38, deixa de poder absorver até mesmo o Imposto de Renda devido de R\$ 8.130.596,38, conforme demonstrativo abaixo:

		DECLARADO	REVISADO
Linhas	IRPJ – devido	8.130.596,38	8.130.596,38
Linha 13	IRFonte	20.713.386,11	4.712.711,38
Linha 14	IRFonte	116,03	116,03
Linha 18	IR a pagar	- 12.582.905,75	3.417.768,97

Em que conclui:

Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos que o contribuinte não dispõe de crédito de IRPJ decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao 2º Trimestre de 2001.

Assim, proponho a V.Sa. o indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação constantes do presente processo.

Da Manifestação de Inconformidade:

Cientificado da decisão por via postal em 22 de novembro de 2006 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 89 a 109, em 21 de dezembro de 2006, instruída com os documentos às fls. 109 a 542, onde argumentou/requereu, em síntese, o que segue, o qual se aproveita do relatório da decisão da DRJ - 1º grau administrativo:

Causando estranheza, em 22/11/2006, a Recorrente foi Intimada do Despacho Decisório da EQPIR/PJ de fls. 72/76 (77/81 do arquivo digital), ora recorrido, que houve por bem indeferir o pedido de restituição de fls. 01 e não homologar a compensação declarada.

Como se infere do r. Despacho Decisório de fls. 72/76, a Autoridade Administrativa sem ter examinado os registros da Recorrente e ignorando totalmente a conclusão dos Auditores Fiscais da Receita Federal Srs. Ricardo R. M. Ribeiro Júnior e Nelson Rodrigues Fontes, através de mero confronto entre o valor das receitas financeiras declarado na linha 24, da Ficha 06A da DIPJ 2002 Ano Calendário de 2001 (fls. 20/21) e o valor dos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras e retentoras do IR/Fonte, apontado pelo sistema SIEF (fls. 26 a 71), presumiu que a Recorrente não declarou a totalidade dos rendimentos apurados no resgate de aplicações financeiras e, com base e tal presunção não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada.

Há que ser reformado o r. Despacho Decisório para que seja reconhecido o montante do crédito pleiteado, vez que, conforme consta do "Relatório Fiscal" incluso (Anexo 4 – elaborado, quando da análise dos Processos de restituição n°s 13804.000429/2001-82 e 13804.000630/2001-60 do ano-calendário de 2000 e dos processos n°s 13804.003481/2001-91 e 13804.000772/2002-16 do ano-calendário de 2001, em atendimento às determinações contidas no MPF-D - Mandado de Procedimento Fiscal I - Diligência n° 08190002004024094, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal Srs. Ricardo R. M. Ribeiro Júnior e Nelson Rodrigues Fontes), bem como dos documentos que junta com a presente, a Recorrente "contabilizou e tributou na DIPJ as Receitas Financeiras" pelo regime de competência, bem como comprovou a retenção do IRFON relativo às receitas Financeiras com informes de rendimentos no montante creditado de R\$ 60.483.851,25.

Os Ilustres Auditores Fiscais da Receita Federal que analisaram os Informes de Rendimentos e os demais documentos e registros contábeis da Recorrente, no "Relatório Fiscal" acima citado confirmam que a Receita de Aplicações Financeiras informada nos Informes de Rendimentos das Fontes Pagadoras totalizaram R\$ 302.336.852,75 "e está incluída na contabilização por regime de competência, sendo atribuída na contabilidade do ano calendário de 2001, o valor de R\$ 152.544.967,94" e que a "diferença parte foi contabilizada nos anos calendários anteriores (de 1998 a 2000) pelo Regime de Competência, tendo em vista os Informes de hedge, ntn e nbc cambiais serem pela data de resgate, e os de renda fixa pelo regime de competência e outra parte da diferença é devida a perdas nas aplicações com variação cambial, em virtude da desvalorização do dólar nos meses de junho, novembro e dezembro de 2001".

Veja-se, também, que como confirmam os Ilustre Autores Fiscais no item 2.1.4, do referido Relatório Fiscal, a Recorrente "comprovou a tributação na DIPJ das Receitas Financeiras (total, incluídas as de aplicações financeiras), na ficha 06A - Demonstração do Resultado".

Para que não parem dúvidas, a Recorrente junta novamente com a presente, no Anexo 7, o Demonstrativo das Receitas Financeiras (por competência) de aplicações resgatados em 2001, contratadas nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, onde consta os valores registrados mensalmente pelo regime de competência em cada mês/ano-calendário, no montante de R\$ 302.336.852,75. Ou seja, oferecidos à tributação pelo regime de competência anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, de acordo com o artigo 317 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e do artigo 373 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 17, do Decreto-Lei 1.598, de 1977.

A Recorrente, junta, também, no Anexo 8, cópia da composição sintética da Demonstração do resultado do referido período onde consta a descrição das linhas 20 Variações Cambiais Ativas e 24 – Outras Receitas Financeiras da DIPJ.

A Recorrente junta, ainda, com a presente, no anexo 9, cópia das folhas dos Livro Razão Analítico dos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, onde consta o registro das Receitas Financeiras pelo regime de competência, na conta 005720 até novembro de 1998 e a partir de dezembro de 1998 nas contas 570021, 570303 e 570321, 560005 e 560235, assim como cópia do Relatório Mensal de Aplicações Financeiras, onde consta o saldo das aplicações financeiras da Empresa, o contrato, o tipo de aplicação, a data do contrato, a data do vencimento, o saldo anterior, os valores aplicados e os valores resgatados, bem como o valor dos juros (rendimentos), relatório este que serviu de suporte para contabilização das Receitas Financeiras pelo regime de competência (Anexo 10).

Vê, pois, que diferentemente do que alega o r. Despacho Decisório, a Recorrente não declarou valor a menor na linha 24, da Ficha 06A da DIPJ 2002 Ano-Calendário de 2001. Ao contrário, a Recorrente registrou e declarou as receitas financeiras com observância do princípio da competência, independentemente do resgate, como aliás está confirmado no "Relatório Fiscal" (Anexo 4).

Repita-se que, como consta do "Relatório Fiscal" datado de 25/05/2005 (cópia constante do Anexo 4 da presente), da análise dos documentos e dos registros contábeis da Recorrente, os Auditores Fiscais da Receita Federal Srs. Ricardo R. M. Ribeiro Júnior e Nelson Rodrigues Fontes verificaram que a Recorrente comprovou e contabilizou o IRFON do ano de 2001 "e contabilizou e tributou na DIPJ

as receitas Financeiras". Portanto, não há como possa ser negado o direito ao crédito pleiteado.

Quanto ao Imposto de Renda retido na Fonte declarado na DIPJ, a Impugnante buscou comprovar que a diferença entre o valor declarado de R\$ 60.484.384,30, na Ficha 12 da DIPJ, e o valor de R\$ 59.325.919,24, constante dos bancos de dados da RFB, dever-se-ia ao fato que nos extratos SIEF/IRF de fls. 26/71, não constaria o valor de R\$ 16.662,17, relativo ao IRFon sobre aplicações Financeiras do ano-calendário de 2000 que teria sido contabilizado no ano-calendário de 2001, assim como os valores retidos e informados nos Informes de Rendimentos (cujas cópias constam do Anexo 5 da Impugnação) sendo que ao final de suas explanações e demonstrações (fls. 103/109) concluiu que:

“.....além do crédito de IRFON no montante de R\$ 59.325.919,24, informado no sistema SIEF/IRF às fls. 26 a 71, a Recorrente faz jus também ao crédito de Imposto de renda retido na Fonte sobre aplicações Financeiras informado nos Informes de Rendimentos emitidos (constantes do Anexo 5):

- 1. pelo Banco Pactual no montante de R\$ 169.738,01 ;**
- 2. pelo Banco do Brasil com CNPJ dos estabelecimentos filiais (86.547.619/0128-19 e 86.547.619/0190-74) da Recorrente, no montante de R\$ 974.034,60;**
- 3. pelo Banco Itaú S.A em nome da Perdigão Agroindustrial S.A., inscrita no CNPJ nº 82.829.730/0001-64, a qual foi incorporada pela Recorrente em 31/05/1997 e encontra-se baixada (por incorporação) nos sistemas da SRF, no valor de R\$ 132,17;**
- 4. Banco Besc em nome da Perdigão Agroindustrial S.A., inscrita no CNPJ nº 82.829.730/0001-64, a qual foi incorporada pela Recorrente em 31/05/1997 e encontra-se baixada (por incorporação) nos sistemas da SRF, no valor de R\$ 145,98;**
- 5. Banco Bradesco em nome da Perdigão Agroindustrial S.A., inscrita no CNPJ nº 89.421.903/0001-50, a qual foi incorporada pela Recorrente em 29/09/1995 e também encontra-se baixada (por incorporação) nos sistemas da SRF, no valor de R\$ 395,01; e**
- 6. também ao crédito do Imposto de Renda retido na Fonte sobre aplicações Financeiras do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 16.662,17, que foi contabilizado no ano-calendário de 2001, sendo R\$ 87,17 no 1º trimestre e R\$ 16.575,00 no 2º trimestre conforme confirmado no "Relatório Fiscal" e nos Demonstrativos constantes do Anexo 4.**

Portanto, como demonstrado acima, o crédito de Imposto de Renda na Fonte, conforme consta dos Informes de Rendimentos inclusos (Anexo 5 e 6), perfaz o montante de R\$

60.484.384,30 e não apenas R\$ 59.325.919,24 conforme extrato SIEF/IRF de fls. 26.”

Da decisão da DRJ:

Preliminarmente, a DRJ encaminhou em diligência o presente processo, nos seguintes termos:

“A Contribuinte solicitou compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código de receita 6012), com Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo à apuração do 2º Trimestre do ano-calendário de 2001, conforme pedidos de fls. 01e 02.

Segundo a DIORT/DERAT/SPO, a análise do montante de Saldo Negativo a ser restituído foi realizada nos Processos Administrativos n.ºs 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27, que verificaram o mesmo período e indeferiram os créditos solicitados.

Esses processos foram objeto de análise pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, que considerou homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, no termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 10.833/2003, não tendo sido analisado o crédito contra a Fazenda por economia processual, pois o Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação tinham o mesmo valor.

Do Despacho Decisório de fls. 72/76, extrai-se o seguinte, em resumo:

- No exame em conjunto das DIPJs dos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, verificou-se que as Receitas Financeiras declaradas estão bem aquém dos valores informados no sistema Sief, concluindo-se que receitas financeiras no montante de R\$ 195.033.357,12 não foram declaradas.*
- Constatou-se que o contribuinte creditou-se de Imposto de Renda na Fonte em valor superior ao informado pelo sistema Sief.*
- Verifica-se que a receita financeira declarada pelo contribuinte diverge do valor apontado pelo sistema Sief.*
- O contribuinte, intimado, sem descer a detalhes, teria informado que as receitas foram contabilizadas no decorrer dos anos em que a empresa detinha a aplicação financeira.*
- Das instruções da Linha 06A/24 – Outras Receitas Financeiras – extrair-se-ia que “As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.”*

- Considerando que o valor da receita declarada seria inferior, o valor do IRFonte possível de ser abatido foi apurado de forma proporcional à essa receita informada na DIPJ relativa ao período de apuração em questão, o que implicou no indeferimento do pedido de restituição, uma vez que o crédito de IRRF assim calculado deixa de absorver até mesmo o IRPJ devido.

Frente a documentação juntada, proponho o encaminhamento do presente à DERAT/SPO/DIORT/EQPIR/PJ, para que seja realizada sua análise, ressaltando a existência dos Acórdãos nº 1613.125 – 5ª Turma da DRJ/SPOI, 1613.127 – 5ª Turma da DRJ/SPOI e 1613.128 – 5ª Turma da DRJ/SPOI que homologaram tacitamente débitos compensados com saldo negativo relativo ao mesmo período de apuração tratado nos autos, sem análise do seu mérito.

Deve ser dada ciência dos resultados dos trabalhos à Defendente, bem como de sua fundamentação, com a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

E na conclusão da diligência, obtemos a seguinte conclusão:

A diligência, iniciada por meio do Intimação Fiscal nº 01, de fls. 550/551, foi concluída com o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 568/573, favorável à Manifestante.

A empresa, tendo tomado ciência do Termo de Encerramento supramencionado, apresentou manifestação às fls. 578/579, da qual se pode extrair o seguinte trecho, significativo do seu teor:

“Conforme consta do Termo Encerramento de Diligência MPF 0920100.2011.01044-3, o Auditor Fiscal da RFB Milton Marcus Klein ao analisar as informações prestadas confirmou que:

“...Os rendimentos financeiros advindos das aplicações liquidadas/resgatadas no AC de 2001 estão adequadamente refletidos, pelo regime de competência, na escrita comercial do Sujeito passivo. As retenções do imposto processadas pelas instituições financeiras, e que deram ensejo ao pleito de restituição versado no presente processo, também estão devidamente comprovadas e escrituradas.”

Posto isto, reitera seu pedido para que seja reconhecido o direito da Recorrente ao crédito pleiteado, deferindo os pedidos de restituição e homologando as compensações declaradas.”

Por fim, em sessão de 10 de fevereiro de 2012, a 3ª Turma da DRJ de São Paulo - SPOI proferiu decisão, a qual extrai-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF a título de antecipação ao apurado sobre o IRPJ, devido sobre o lucro real no encerramento do período de apuração, é dedutível no cômputo da Ficha 12 da Declaração de Rendimentos - DIPJ -, quando as receitas ou rendimentos foram comprovadamente oferecidos à tributação na apuração do resultado. Por se tratar de dedução e não compensação, o IRRF somente pode ser aproveitado no período de apuração em que foi efetivamente retido, pois não é um valor pago indevidamente e sim antecipação do devido em um período específico.

Glosa-se o IRRF cuja retenção ocorreu em momento diverso daquele do período de apuração ao qual se refere o saldo negativo constante do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No bojo do seu voto, extrai-se os seguintes pontos da discussão material mais importantes para o litígio em foco:

- referência às informações e diligência provocada pelo Carf do processo nº 13804.003481/2001-91, que também foram consolidadas na diligência da DRJ, que objetivava comprovar o devido oferecimento das receitas financeiras nos anos anteriores.

Nesta diligência, temos, resumidamente, a seguinte conclusão:

Dessa forma, as verificações empreendidas na seara do presente procedimento fiscal de diligência confirmam serem fidedignos os documentos e as informações trazidas à baila pelo sujeito passivo em sede do Recurso Voluntário, de sorte que corroboram os dados escriturados e que ensejaram o pleito de restituição sob apreciação.

A qual o julgador da DRJ no acórdão presente recorrido complementa:

Assim, com referência ao oferecimento das receitas a eles relativas, as conclusões da Fiscalização, tanto no Relatório Fiscal juntado na manifestação (Anexo 4), quanto no Termo de Encerramento de Diligência elaborado em razão da diligência solicitada pelo Relator e pelo CARF, são claramente no sentido de que houve a regular tributação pela empresa, no próprio AC 2001, ou em anos-calendário anteriores.

Destarte, no tocante ao oferecimento à tributação das receitas financeiras, pelo regime de competência, como se depreende de todo o rol probatório, formou convicção do julgador da DRJ.

Contudo, no tocante aos valores passíveis de serem compensados no 2º trimestre do AC 2001, questiona se as retenções pleiteadas ocorreram no mesmo trimestre,

pois não é possível deduzir IRRF relativo a outro período de apuração que não aquele que se apurou o saldo negativo pleiteado.

Neste sentido, o art. 231 do RIR/1999 fala em deduzir:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

E o julgador conclui:

O IRRF é uma antecipação do devido ao término do período de apuração, razão pela qual o termo usado na norma é deduzir e **não compensar**. No caso da compensação há um indébito tributário, o que não é o caso do IRRF. Quando da retenção o valor era devido na operação, sujeito à possibilidade de dedução na apuração trimestral ou anual, momento onde se apura o real resultado das operações da empresa globalmente consideradas para aquele período.

Assim, não há que se permitir a dedução de IRRF de outro período de apuração, o qual deveria ter sido apropriado no período correspondente, pois não há que se falar em compensação a gerar saldo negativo de IRPJ.

E considerando esta aspecto retromencionado, há o seguinte recálculo de valores devidos referentes ao 2º trimestre de 2001:

Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - 2º Trimestre do AC 2001 - Ficha 12A				Glosa
Linhas	Declarado	Despacho	Voto	
Linhas IRPJ - devido	8.130.596,38	8.130.596,38	8.130.596,38	-
Linha 13 IRFonte	20.713.386,11	4.712.711,38	20.697.559,17	15.826,94
Linha 14 IRFonte Órgão Público	116,03	116,03	116,03	-
Linha 18 IR a pagar	(12.582.905,75)	3.417.768,97	(12.567.078,82)	15.826,94

Por conseguinte, o saldo negativo a ser considerado para o 2º trimestre do ano-calendário de 2001 é igual a R\$ 12.567.078,82.

E como enfatiza a seguir votando:

É necessário observar que há, às fls. 222/224, planilha elaborada pelo contribuinte, na qual verifica-se que houve a utilização desse saldo em compensações sem processo que teriam sido informadas em DCTFs e as constantes dos processos nºs 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27, nos quais não houve apreciação do saldo negativo, como já explicado anteriormente nesse voto.

Assim, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA MANIFESTAÇÃO, sendo que o saldo negativo a ser considerado no 2º Trimestre do AC2001 é igual a R\$ 12.567.078,82, o qual deverá ser aplicado primeiramente às compensações anunciadas no parágrafo anterior e outras porventura existentes. O valor saldo residual deverá ser utilizado na compensação com o débito constante do pedido de compensação convertido em DCOMP (fl. 05).

Do Recurso Voluntário:

Cientificado da decisão por via postal em 11 de maio de 2012, à fl. 646, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls. 647 a 651, com anexos às fls. 608 a 769, em 11 de junho de 2012, ou seja, tempestivamente.

Em seu recurso voluntário argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

- No segundo trimestre de 2001 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.582.905,76;

- Em face disso, em 30/01/2002 entrou com pedido de restituição no valor de R\$ 1.408.343,45 (parcela do valor retromencionado), conjugando com pedido de compensação de débito próprio de CSLL relativa à apuração de 12/2001;

- *O saldo credor restante foi utilizado para compensação de outros débitos objetos dos processos nºs 13804.002812/2001-75, 13804.002264/2001-83, 13804.003011/2001-27, 13804.003481/2001-91, 13804.000772/2002-16, 13804.001192/2002-38, sendo os três últimos relativos ao 3º trimestre e de outros débitos sem processo informados na DCTF, conforme "Demonstrativo de Compensação do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Ano-calendário 2001";*

- *A 3ª Turma da DRJ/SP1, conforme Acórdão 16-36.119 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo em parte o direito creditório no valor de R\$ 12.567.078,82 a título de saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre do AC 2001, glosando o valor de R\$ 15.826,94.*

- *A DRJ, conforme Acórdão de fls. 644, considerou o saldo negativo no 2º trimestre do AC 2001 no valor de R\$ 12.567.078,82, prevendo que deverá ser aplicado primeiramente às compensações sem processo informadas em DCTFs e as constantes dos processos nº 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27.*

- quanto a glosa de R\$ 15.826,94 deve ser revista, pois o artigo 231 do RIR/1999 não prevê que o IRRF deverá obrigatoriamente ser deduzido no mês calendário;

- quanto à compensação do crédito reconhecido, as que foram nos processos 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27 foram

homologadas tacitamente, e as compensações sem processo informadas em DCTF foram efetuadas no período de 31/07/2001 a 31/01/2002, estando, já extintas pelo decurso do prazo decadencial.

- disto, requer:

1) o saldo negativo no 2º trimestre do AC 2001 no valor de R\$ 12.567.078,82 (doze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), reconhecido pela DRJ, seja utilizado primeiramente na compensação com o débito constante do pedido de compensação convertido em DCOMP de fls. 05, pois em relação aos demais débitos já ocorreu a homologação tácita; e

2) seja reconhecido o valor glosado de R\$ 15.826,94 (quinze mil, oitocentos e vinte e seus reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Após elucidada a comprovação do IRRF aproveitado na apuração do saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2001, , a qual foi acatada pela DRJ no seu acórdão,, remanesceu as seguintes discussões, no entender da DRJ:

- quanto à glosa de R\$ 15.826,94 de IRRF que está sendo deduzido em período distinto do trimestre da apuração;

- quanto ao saldo negativo a ser considerado no 2º Trimestre do ano calendário de 2001 - R\$ 12.567.078,82, o qual deverá ser aplicado primeiramente às compensações sem processo que teriam sido informadas em DCTFs e as constantes nos processos nºs 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27, nos quais não houve apreciação do saldo negativo, como já explicado anteriormente no relatório. E somente após, o valor do saldo residual deverá ser utilizado na compensação com o débito constante do pedido de compensação convertido em DCOMP do presente processo.

Quanto à glosa de R\$ 15.826,94:

No que tange à glosa de R\$ 15.826,94, há jurisprudência do presente CARF acatando o decidido pelo v. acórdão recorrido, já exposto neste, ao qual aproveito:

SALDO NEGATIVO. Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período. Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRRF reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado

do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 1ª. Seção 2ª. Turma da 1ª. Câmara / ACÓRDÃO 110200.174 em 07.04.2010. Publicado no DOU em: 22.12.2010.

E neste mesmo sentido, nos termos do artigo 231 do RIR/1999, a dedução refere-se ao período da apuração, bem como todos os demais incisos ali constantes:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Ou seja, há a necessidade de um respeito ao princípio da competência para a devida apuração do imposto a pagar. Do contrário, estar-se-ia possibilitando a alteração dos efeitos tributários de determinado período de acordo com as circunstâncias e conveniências de cada caso.

Se não houve o aproveitamento no período da devida competência, cabe o uso dos demais institutos da restituição e/ou compensação. Mas não há que se igualar dedução com compensação, como bem alerta o v. acórdão recorrido.

Destarte, voto por negar o recurso voluntário nesta parte da glosa de R\$ 15.826,94.

- quanto ao saldo negativo a ser considerado no 2º Trimestre do ano calendário de 2001 - R\$ 12.567.078,82 e a ordem do seu respectivo aproveitamento

A DRJ, conforme v. acórdão recorrido, considerou o saldo negativo no 2º trimestre do AC 2001 no valor de R\$ 12.567.078,82, prevendo que:

1) deverá ser aplicado primeiramente às compensações sem processo informadas em DCTFs e as constantes dos processos nº 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27 e que

2) somente "o valor do saldo residual deverá ser utilizado na compensação com o débito de compensação convertido em DCOMP (fls. 05)".

Após, enfatizou que o pedido de restituição do presente processo tem igual valor e data de protocolo ao pedido de compensação, o que não se deverá falar em restituição de resíduo, após as compensações supramencionadas, se houver.

Ocorre que as compensações constantes dos processos nº 13804.002264/2001-83, 13804.002812/2001-75 e 13804.003011/2001-27 foram homologadas tacitamente. Todos os três foram objetos de julgamento pela 5ª turma de Julgamento da DRJ/SP1, e ali não se apreciou o mérito, mas tão somente homologou-se tacitamente as compensações constantes dos autos.

Há aí já uma situação perfectibilizada, já ocorrida cujo arquivamento de todos os três processos se deu em 26/09/2007 (fls. 620 a 622) - ou seja, o julgamento se deu anteriormente. Há aqui falta desta informação de quando ocorreu o julgamento na DRJ, não disponível nesta atuação no Carf.

De qualquer forma, entendo que uma decisão ocorrida em 10 de fevereiro de 2012, sobre outro processo (o atual) não poderia reabrir a sua discussão. Há uma flagrante ofensa à coisa julgada, mesmo que administrativa.

Sem contar, como evoca a recorrente, há um prazo decadencial já atingido.

Igualmente, no que tange às compensações sem processo, informadas em DCTFs, realizadas entre 31/07/2001 a 31/01/2002, nos termos do artigo 14 da IN SRF 21/97, então vigente (revogada pela IN SRF 210 de 30/09/2002), que permitia a compensação sem prévio requerimento à RFB, já transcorreu o prazo decadencial:

*COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU
CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE*

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º-A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º-Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º-Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º-As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º-O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º-A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º-A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Destarte, voto pela inaplicabilidade desta parte decidida no v. acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente.

Conclusão:

- Negado o recurso voluntário na parte da glosa de R\$ 15.826,94 pleiteada pela recorrente;

- Acatado o recurso voluntário na parte da inaplicabilidade das limitações para reconhecimento do crédito no montante de R\$ 1.408.343,45.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges